DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 15751/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13037/2016
PROTOCOLO	: 1691280
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 065/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2016
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM COM FORNECIMENTO DE MUDAS DE PLANTAS ORNAMENTAIS
CONTRATADA	: CIA DA FLOR LTDA – ME
VALOR	: R$ 72.807,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM COM FORNECIMENTO DE MUDAS DE PLANTAS ORNAMENTAIS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 065/2016** - (fls. 245-247) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços no ramo de jardinagem com fornecimento de mudas ornamentais no valor de R$ 72.807,00 (setenta e dois mil, oitocentos e sete reais) e prazo de vigência pelo período de 90 (noventa) dias.

A *Decisão Singular ICN nº 9577/2015* – (fls. 304-307) julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 023/2016* e a formalização do instrumento contratual.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 9388/2017* - (fls. 339-342).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-3ª PRC-20097/2017* - (fls. 343-344) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela *aplicação de multa* ao gestor tendo em vista a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS nº 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III do regramento supra.

O *Contrato Administrativo nº 065/2016* - (fls. 245-247) teve por objeto a prestação de serviços no ramo de jardinagem com fornecimento de mudas ornamentais no valor de R$ 72.807,00 (setenta e dois mil, oitocentos e sete reais) e prazo de vigência pelo período de 90 (noventa) dias.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 72.807,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 1.190,00
Valor Final Contratado	R$ 71.617,00
Valor Empenhado	R$ 71.617,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 71.617,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 71.617,00

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 341) *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 065/2016 celebrado entre o Município de Nova Andradina (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e a empresa Cia da Flor Ltda - me (CNPJ nº 13.164.990/0001-45), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de

entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, bem como pela *imposição de multa* ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 344), *in verbis:*

> *"Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *1 – pela regularidade com ressalva da execução do Contrato n. nº 065/2016, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da RN n. 076/13, nos termos da fundamentação constante neste parecer;*
>
> *2 – pela aplicação de multa ao gestor, por infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, II da LC n. 160/12, em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;*
>
> *3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."*

Acolho, em parte, o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, parcialmente, o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 065/2016** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF n.º 03.173.317/0001-18, por seu Secretário Municipal de

Serviços Públicos, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF n.º 495.768.448-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Cia da Flor Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 13.164.990/0001-45, representada pelo Senhor Romildo Pereira, CPF/MF n.º 334.076.906-06, como contratada, por estar em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, constituindo a ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF n.º 495.768.448-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator